

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Regulamenta a profissão do trabalhador manual em todo território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O exercício da profissão de Trabalhador Manual passa a ser regulado nos termos da presente Lei.

Art 2º Para fins desta Lei considera-se Trabalhador Manual qualquer pessoa física que no exercício de sua profissão utilize técnicas manuais, podendo fazer uso de máquinas, moldes e padrões pré-estabelecidos, sem necessariamente transformar a matéria-prima, atuando em parte do processo ou técnica, com ou sem desenho próprio, podendo atuar individual ou coletivamente.

Parágrafo único. Não se considera produto manual aquele que contiver qualquer material que viole a Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, a Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, bem como quaisquer outras normas atinentes à propriedade intelectual e industrial.

Art 3º O Trabalhador Manual será identificado pela Carteira Nacional do Trabalhador Manual, válida em todo o território nacional por, no mínimo, três anos, a ser expedida pelas Secretarias de Turismo dos Estados e do Distrito Federal, na forma do regulamento.

Art. 4º Para a concessão da Carteira Nacional do Trabalhador Manual, a respectiva Secretaria de Turismo deverá observar, sem prejuízo do que dispuser o regulamento:

a) se o Trabalhador Manual possui idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos; e

b) se o Trabalhador Manual exerce a sua atividade a título profissional, com habitualidade, mesmo que secundária.

Art. 5º Os trabalhos manuais serão objeto de política específica no âmbito da União, que terá como diretrizes básicas:

I - a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção manual e para a aquisição de matéria-prima e de equipamentos imprescindíveis ao trabalho manual;

II - a integração da atividade manual com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;

III - a qualificação permanente dos trabalhadores e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

IV - o apoio comercial em âmbito local, nacional e internacional;

V - a divulgação dos trabalhos manuais.

Art. 6º O Poder Executivo é autorizado a criar a Escola Técnica Federal do Trabalho Manual, dedicada exclusivamente ao desenvolvimento de programas de formação do trabalhador manual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a profissão do trabalhador manual em todo território nacional.

O direito à regulamentação da profissão está intimamente vinculado ao anseio por maior valorização desta. Não se deve entender a regulamentação como uma forma de limitar o exercício profissional, mas sim se deve aferir que a regulamentação estabelece regras extremamente necessárias e que valorizam o profissional habilitado, eliminando o exercício irregular e separando os profissionais habilitados, dos que exercem a profissão sem a devida formação.

A regulamentação da profissão de trabalhador manual é de importante relevância para o setor artístico e para o crescimento econômico do País. Isso pelo fato de que o trabalhador manual está intimamente vinculado ao bem-estar e à qualidade de vida, até porque a arte é um fator importante para a humanidade como uma forma de representação de mundo. Lado outro, a Constituição apregoa em seu art. 5º, XIII:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito

à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)"

A regulamentação é um anseio da categoria, sendo uma reivindicação constante desta. Outro aspecto que é extremamente relevante é que se busca incentivar uma boa formação do profissional, retirando, assim, do mercado meros aventureiros que não tem compromisso real com a profissão.

Ademais, a respeito do tema em questão, a Constituição Federal de 1988, por meio de seu art. 22, delimita as competências privativas da União, vejamos:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

(...)."

Dessa forma, por encontrar-se nos limites de iniciativa e competência da União e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO